

10. JURISPRUDÊNCIA

10.1

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

10.1.1

MOVIMENTO SOCIAL REIVINDICATÓRIO NÃO SE CONFUNDE COM QUADRILHA OU BANDO

DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR

QUADRILHA OU BANDO. Inocorrência. Invasão de propriedades rurais com a finalidade de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária. Ato que não configura o delito de esbulho possessório.

Ementa: A invasão de propriedades rurais com a finalidade, ou sob o pretexto, de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária não configura o delito de esbulho possessório, porque ausente o elemento subjetivo do tipo, sendo assim, não se pode alegar que da associação dos agentes naquele sentido caracterize o crime de quadrilha ou bando para a prática de delitos.

ApCrim 272.550-3/0 – 5.ª Câ. Crim. – TJSP – j. 26.10.2000 – rel. Des. Dante Busana.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos estes autos de ApCrim 272.550-3/0, da Comarca de Andradina, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelados Lourival Plácido de Paula ou Lourival Plácido da Silva, Renier Emmanuel Antonietta Gertrudis Parren ou Renier Emmanuel Antoinetta Gertrudis Parren, Élson Pereira da Costa, Sebastião Teixeira, Valdecir Alves de Miranda ou Valcenir Alves Miranda, Valdelino Prado, Geraldo

José da Silva, Sílvio Tomaz dos Santos, Valdir Alves Meira ou Loro Alves Meira, Manoel Messias ou Manoel Messias Merquíades da Silva e Antonio Marcos de Siqueira ou Antonio Marcos Siaveira.

Acordam, em 5.ª Câ. Crim. do TJSP por votação unânime, negar provimento ao apelo.

1. Apela a Justiça Pública da r. sentença que absolveu Lourival Plácido de Paula, Renier Emmanuel Antonietta Gertrudis Parren, Élson Pereira da Costa, Sebastião Teixeira, Valdecir Alves de Miranda, Valdelino Prado, Geraldo José da Silva, Sílvio Tomaz dos Santos, Valdir Alves Meira, Manoel Messias e Antonio Marcos de Siqueira da acusação de haver infringido os arts. 288, par. ún., e 155, § 4.º, IV, c/c o art. 29, *caput*, todos do CP, postulando a integral procedência da denúncia.

Argumenta, em resumo, ser indubitosa a existência do chamado “Movimento dos Sem Terra-MST”, cuja estratégia de invasão de propriedades rurais com a prática dos crimes de esbulho possessório, dano, furto etc. é por demais conhecida, de sorte a tipificar o crime de quadrilha ou bando, imputável a todos os réus, associados e mentores do movimento; no que tange ao delito de furto qualificado, o réu Antonio Marcos de Siqueira foi visto conduzindo as

reses depois abatidas, cuja carne acabou distribuída aos invasores, estando, assim, provada a autoria do crime, bem como o concurso dos demais acusados.

Contrariado o apelo, subiram os autos ao E. TACrim, que declinou de sua competência e determinou fossem remetidos a esta Corte.

A ilustrada Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento.

2. Pese o louvável esforço do Dr. Promotor de Justiça apelante, que recebeu o valioso apoio da Procuradoria de Justiça, a bem lançada sentença, da lavra do Juiz Dr. Antonio Conehero Júnior, merece confirmada por seus fundamentos.

2.1. Para a configuração do crime de quadrilha é indispensável a associação de mais de três pessoas “para o fim de cometer crimes”, ou seja, “é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser única (ex. roubos) ou plúrima (exs. roubos, extorsões, homicídios) – (Nélson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 1. ed., Forense, 1958, vol. IX, p. 178). Na precisa lição de Manzini, “qualquer outro fato de associação, *ainda que perigoso à ordem pública e ainda que ocorra para fim juridicamente ilícito ou imoral*, não constitui o delito em exame, mas pode configurar um delito diverso, se como tal expressamente previsto pela lei” (Vicenzo Manzini, *Tratatto Di Diritto Penale Italiano*, UTET, 1950, vol. VI, p. 170 – destaques da transcrição).

Ora, a prova não convence da associação dos réus para a prática dos delitos de esbulho possessório, furto e dano.

A invasão de propriedades rurais com a finalidade, ou sob o pretexto, de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária, expediente que tangencia a guerra revolucionária, perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, porque ausente o elemento subjetivo do tipo.

No mais completo comentário sobre o delito, ensina Magalhães Noronha que “o esbulho possessório definido nesse inciso” (o inc. II do § 1.º do art. 161 do CP) “não é o esbulho possessório do direito civil. Neste, para que haja esbulho é de rigor perca o possuidor a posse, dela seja desalojado. Mas à luz da lei penal, basta ser esse o fim do delinqüente: não é necessário perder de fato a vítima a posse do imóvel. É suficiente que essa perda da posse – o esbulho do direito civil – seja o fim, ou o propósito do agente. Não é também a turbacão possessória do direito civil, conquanto no seu aspecto formal, a lei com ela se satisfaça” (Edgar Magalhães Noronha, *Código Penal brasileiro comentado*, vol. 5, “Crimes contra o patrimônio”, Saraiva, 1948, 1.ª parte, p. 356).

Sem que haja o fim de esbulho, sem a ocupação *ut dominus*, sem “a intenção dirigida a um evento futuro posto além do conteúdo objetivo do delito” (Roberto Von Hippel, *Manuale Di Diritto Penale*, Jovene, 1936, nota 2 do trad. ital., p. 193), inexistente o crime do inc. II, § 1.º, do art. 161 do CP – “Não tendo o agente esse escopo” – retornamos à lição de Magalhães Noronha – “falta um dos elementos para que o delito se complete, conquanto em seu aspecto exterior seja ele perfeito” (op. cit., p. 378).

Insculpido para a tutela do patrimônio individual, o delito em estudo não abarca a conduta direcionada a turbar a posse como forma de contestar o direito de propriedade e quebrar a tranqüilidade das relações fundiárias, mas sem a finalidade do desapossamento da terra e constituição de posse própria em substituição à alheia. Se o fenômeno deve merecer tratamento penal – ao juiz não cabe indagá-lo – ao legislador cumpre criar os tipos necessários. Ao aplicador da lei penal é que não é dado desvirtuar-lhe o sentido e fazê-la alcançar fatos que transcendem o seu âmbito.

Focalizando expressamente a ação dos integrantes do “Movimento do Sem Terra”

à luz do delito de esbulho possessório, escrevem Celso, Roberto e Roberto Delmanto Júnior: "é nossa opinião que essa conduta não configura o crime do art. 161, § 1.º, II, constante do Capítulo III do Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio. Com efeito, inexistente o elemento subjetivo exigido pelo tipo, ou seja, a intenção de tomar a propriedade alheia, apropriando-se da terra. Nestes termos, não há confundir-se a turbação e o esbulho da posse, previstos no Código Civil (art. 499 e segs.), com o crime de esbulho possessório aqui tratado que exige o referido elemento subjetivo" (*Código Penal comentado*, 5. ed., Renovar, 2000, p. 339).

Se as invasões que os sem terra denominam eufemisticamente de "ocupações", não constituem o crime de esbulho possessório, impossível também falar em quadrilha ou bando tendo em vista os delitos de dano e furto.

Embora esses crimes possam ocorrer no curso das invasões (os pequenos danos descritos às f. estão insitos na turbação da posse segundo o *id quod plerumque accidit*), nada – absolutamente nada – permite afirmar que os réus se associaram para cometê-los. E o delito de quadrilha, já se disse, é a associação de três ou mais pessoas *para cometer crimes* e não a associação para outro fim, da qual resultem ou possam resultar crimes.

3. O abate de sete cabeças de gado bovino, que a denúncia tipificou como furto e não como dano, não pode, sem mais aquela, ser atribuído a todos os que promoveram, organizaram ou quiseram a invasão. Uma coisa é querer turbar a posse como forma de agitar o campo e contestar sua estrutura jurídica e outra bem diversa responder por todo e qualquer ato que os invasores (cerca de setecentas pessoas) venham a praticar, ainda que previsível. O furto é crime doloso e por ele só respondem os que quiseram a subtração.

No particular, irretocável a colocação da r. sentença apelada:

"Todavia, estes crimes não podem ser atribuídos genericamente àqueles que se encontram à frente dos movimentos populares pela reforma agrária. Nosso ordenamento jurídico não abriga a responsabilidade penal objetiva. Incumbe à acusação, diante da existência de um crime, demonstrar circunstanciadamente a autoria. Os dirigentes de 'um movimento popular não podem ser incriminados por delitos cometidos por integrantes do grupo senão quando provado que também concorreram para o crime, na qualidade de co-autores ou partícipes'."

Só Antonio de Freitas, administrador da propriedade invadida, assistiu ao abate dos animais, mas não foi capaz de identificar os autores, por estarem com os rostos ocultos por panos (f.), como, aliás, se vê das fotografias de f.

Devair José da Silva e José Martins Romeira viram – é certo – o réu Antonio Marcos de Siqueira e outras cinco pessoas conduzindo algumas reses na direção de fazenda vizinha (f.). Não souberam informar, porém, quantas cabeças eram conduzidas e se eram as mesmas que foram sacrificadas, o que parece pouco provável, pois o abate ocorreu na Fazenda Anhumas e não na propriedade lindeira.

A prova da autoria do furto é nenhuma no que tange aos demais réus e não autoriza, quanto a Devair, mais do que simples suspeita, insuficiente para lastrear a pretendida condenação.

Participaram do julgamento os Desembargadores Denser de Sá (presidente, sem voto), Celso Limongi (revisor, com declaração de voto) e Gomes de Amorim.

São Paulo, 26 de outubro de 2000 – DANTE BUSANA, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR – O crime de quadrilha ou bando não está caracterizado na espécie.

O tipo penal exige que a associação tenha por finalidade o cometimento de cri-

mes e, na universalidade ou pluralidade de pessoas que compõem o Movimento Sem Terra, falta o elemento subjetivo do tipo, a vontade de associar-se para praticar delitos.

O esbulho possessório retira a disponibilidade física do bem. Os institutos de direito não devem conceituar-se diferentemente em cada ramo do direito. E o esbulho possessório, como é conceituado na doutrina do Direito Civil e do Processo Civil, significa a perda da posse, mesmo contra a vontade do possuidor.

O esbulho possessório, isto é, a perda da disponibilidade física do bem, caracteriza o tipo penal descrito no art. 161 do CP, o qual exige seja a invasão realizada “mediante violência a pessoa ou grave ameaça...”.

O Movimento Sem Terra invade áreas improdutivas ou que, de acordo com o entendimento de seus integrantes, não estão cumprindo a função social de propriedade.

Em sua tese de livre-docência à USP, Maurício Ribeiro Lopes situa a Constituição como “instrumento mediatizador de um conceito de bem jurídico”. Para Luiz Régis Prado, está na lei fundamental “o ponto jurídico-político de referência” para um “indispensável liame material entre o bem jurídico e os valores constitucionais”. Ou seja, está rompido aquele debate interno, e qualquer investigação sobre conteúdo e limites do bem jurídico afetado pelo delito não pode ser desenvolvida sem vinculante consulta ao Direito Constitucional. Dessa forma, toda apreciação jurídico-penal das ocupações de terra precisa inicialmente perguntar à Constituição o que é o bem jurídico *propriedade*.

Em recente matéria publicada no *IBCCrim*, n. 95, de outubro de 2000, o penalista Nilo Batista analisou, com profundidade, o conceito constitucional de garantia da propriedade, nos seguintes termos:

“Se o jurista da Constituição Imperial de 1824 tinha que resignadamente incluir os escravos na propriedade garantida ‘em toda a sua plenitude’ pelo art. 179, XXII, seu descendente que hoje vê no mesmo inc.

XXII, agora, porém do art. 5.º, a propriedade erigida à condição de direito público subjetivo deveria extrair, como primeira conclusão, que todos os brasileiros têm direito à propriedade; da generalização conaturada à condição de garantia individual deriva, portanto, a primeira limitação do conceito constitucional de propriedade. A situação exemplar em que um só brasileiro fosse proprietário de todas as terras integrantes do território nacional colidiria aciniosamente com o dispositivo constitucional.

Trata a Constituição, em seguida – e a circunstância topológica de fazê-lo no inciso imediatamente subsequente é relevante – de ressaltar que a propriedade deve atender a uma função social (art. 5.º, XXIII, CR). Tal função social, para a propriedade rural, vem prudente mas explicitamente definida: seu aproveitamento deve ser ‘racional’; e deve ela favorecer ‘o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores’ (art. 186, I e IV, CR). O que importa, aqui, é constatar que a propriedade desprovida de tais características não corresponde à propriedade constitucionalmente garantida, o que pode ensejar sua negação máxima, a desapropriação (art. 5.º, XXIV, CR).

Além disso, cabe observar o privilegiado fomento da Constituição quanto à ‘pequena propriedade rural familiar’; impenhorável pelos credores e com desenvolvimento financiado (art. 5.º, XXVI, CR). Tal fomento significa que este modelo da pequena propriedade rural familiar inscreve-se no horizonte da reforma agrária que o constituinte prometeu ao povo brasileiro.”

De qualquer modo, o Movimento Sem Terra, como se percebe, invade imóveis rurais, mas sem esbulhar a posse: limita-se a perturbar a posse, sem retirar do possuidor a disponibilidade física do imóvel.

A perturbação da posse não caracteriza, de tal arte, o delito de esbulho possessório. E, em consequência, os integrantes do

Movimento Sem Terra não se associam para praticar crimes, já que perturbar a posse não é o mesmo que esbulhar a posse. Falta, pois, o elemento subjetivo do tipo descrito no art. 288 do CP, a vontade de associar-se para a prática de crimes.

Em suma, o Movimento Sem Terra não pratica esbulho possessório, nem seus integrantes se associaram para a prática dessa espécie de crime. E, pois, não se caracteri-

zam os crimes de esbulho possessório e quadrilha.

Constitui-se, aliás, imperdoável erro científico analisar o Movimento Sem Terra pela ótica penal, ao invés de fazê-lo sob o enfoque social.

Eis, pois, as razões pelas quais acompanho o brilhante voto do eminente relator, Des. Dante Busana.

CELSO LIMONGI.

COMENTÁRIOS

Considerando a progressiva exclusão social que atinge vastas camadas da sociedade brasileira, a luta pela reforma agrária – com cem anos de atraso relativamente aos países do primeiro mundo¹ – se exaspera.

Protagonistas desta luta, membros de movimentos sociais, particularmente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, são apontados, na imprensa e em processos judiciais, como integrantes de movimento subversivo, atentatório à lei, à ordem, à democracia.

Tais apontamentos são precipitados, fruto de interpretações formais e arcaicas do direito, afinadas com ideologias tendentes a conservar desigualdades sociais, que negam o *vir-a-ser* que constitui a experiência jurídica ou, em outras palavras, subvertem o conteúdo transformador da realidade social que é uma das características do direito em nosso tempo.

O acórdão que ora se comenta traz contribuição importante para a compreensão técnica e política do assunto em pauta.

Revela que no TJSP ainda há juízes que não abdicaram de seu papel de julgar.

(1) A Lei de Terras dos EUA, que impedia a concentração da posse da terra, limitando-a a um máximo de 60 acres, é de 1862. Na mesma época, no Brasil, vigorava a Lei 601, de 18.09.1850, que consagrava, ao contrário, a grande propriedade (*Retrato do Brasil*, Ed. Política, 1984, vol. II, p. 490). O tráfico de escravos fora abolido duas semanas antes. A Lei 601 – que encerrou o regime jurídico das posses advindo do instituto das sesmarias e armou o país de um instrumental jurídico para a perfeita regularização do regime fundiário –, “talhada sob o figurino dos novos senhores do Império e mais tarde senhoras da República”, os cafeicultores de São Paulo, elevou o preço das terras e criou “o instrumento básico de que careciam os latifundiários (...) para importar trabalhadores europeus em larga escala” (Alberto Passos Guimarães. *Quatro séculos de latifúndio*. Fulgor, 1964, p. 197, apud José Gomes da Silva. *A reforma agrária no Brasil*. Zahar, 1971. p. 108).

É importante que se destaque isto porque muitos juízes, hoje, lamentavelmente, têm se distanciado do ideal de justiça, realizando aplicação formal de leis em resposta a pleitos emocionais de cunho autoritário que emergem confusamente da sociedade e, sobretudo, da imprensa, que deu de "criminalizar" algumas condutas próprias de movimentos sociais e prejudicar outras, como se fosse juiz da causa e com base exclusiva em argumentos acusatórios.

Pois bem. No caso em foco, de ocupação de propriedade rural por membros do MST, acusados de infringir os arts. 288, par. ún., e 155, § 4.º, IV, ambos do CP, a questão foi bem analisada e dirimida.

O relator, Des. Dante Busana, fazendo uma análise técnica precisa da questão, concluiu que não se podia falar em crime de quadrilha porque a finalidade para a qual os réus estavam associados não era criminoso.

Afirmou, com apoio na doutrina de Magalhães Noronha e Von Hippel, que "a invasão de propriedades rurais com a finalidade, ou sob o pretexto, de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária, expediente que tangencia a guerra revolucionária, perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, porque ausente o elemento subjetivo do tipo".

E, por outro lado, que pequenos danos ocorridos no curso da ocupação, inclusive abate de cabeças de gado, não podem ser atribuídos a todos os componentes do grupo porque nosso ordenamento jurídico não abriga a responsabilidade penal objetiva.

O revisor, Des. Celso Limongi, acompanhando-o no resultado, foi além.

Partindo dos valores constitucionais e da adequada conceituação do bem jurídico *propriedade* no direito pátrio, concluiu que não se podia falar em formação de quadrilha ou bando porque "o Movimento Sem Terra não pratica esbulho possessório, nem seus integrantes se associam para a prática dessa espécie de crime".

Segundo ele, constitui "imperdoável erro científico analisar o Movimento Sem Terra pela ótica penal, ao invés de fazê-lo sob o enfoque social".

Efetivamente, a ocupação pacífica de áreas rurais que não cumprem sua função social, com a finalidade política declarada e clara de pressionar o governo a adotar políticas públicas tendentes à reforma agrária, não constitui crime.

Trata-se, ao contrário, de atividade que se ajusta ao direito.

Vejamos.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, do qual o Brasil é signatário, prevê em seu art. 11 que:

"1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua em suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para

assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e de distribuição de gêneros alimentícios (...);

b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios (...).⁷²

Por outro lado, o Estado Brasileiro, recriado da luta contra a ditadura militar, tem como fundamentos, segundo o art. 1.º da CF: I – a soberania; II – a cidadania; III – a *dignidade da pessoa humana*; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

E o art. 3.º da Carta assenta os objetivos fundamentais da República: I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conclui-se, de tudo, que o Brasil tem um “programa” a cumprir. Os agentes políticos do estado só podem desenvolver políticas voltadas para a consecução deste programa, que se completa com os demais dispositivos constitucionais garantidores de direitos fundamentais.

A população pode cobrar isto dos dirigentes até perante o Judiciário, mas, também, por meio de lutas políticas e sociais, como se dá no caso.

A função social da propriedade (art. 5.º, XXII, da CF) constitui um dos princípios que orientam a ordem econômica do País (art. 170 da CF). No caso da propriedade rural, a própria Constituição, em seu art. 186, dá o conceito de função social: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim é que a primeira objeção à denúncia que inaugurou a ação penal na qual foi prolatado o acórdão comentado está relacionada com a própria noção de

(2) Ratificado pelo Brasil em 24.01.1992, com *status* de norma constitucional por extensão, à vista do contido no art. 5.º, § 2.º, da CF.

Sobre o assunto, *vide*: Dyrceu A. D. Cintra Junior, “O Judiciário brasileiro em face dos Direitos Humanos”, *Justiça e Democracia*, publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia, n. 2, 1996, p. 10; Sylvia Steiner, “A universalidade dos Direitos Humanos”, *RBCCrim* 10/44, abr.-jun. 1995; “Entrevista do Professor Antonio Augusto Cançado Trindade”, *Justiça e Democracia* 1/7, 1996.

bem jurídico protegido pelo direito penal, aspecto este bem lembrado pelo Des. Celso Limongi em seu voto.

De fato, como observa Nilo Batista, com o apoio de doutrina de Francesco Palazzo, quer pela adoção do princípio da lesividade como um dos eixos do direito penal, quer pela progressiva constitucionalização das relações jurídicas, o bem jurídico deve ser “deduzido diretamente da Constituição”.³

Ora, o bem jurídico *propriedade* só existe enquanto bem constitucionalmente garantido – um direito público subjetivo – se cumprir sua função social. Não a cumprindo, fica autorizada sua negação máxima, a desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF. Em tal situação – conclui Nilo Batista –, ela “não supre as exigências que a Constituição formula, e portanto não constitui o bem jurídico propriedade”, o que “teria o efeito técnico de converter numa espécie de crime impossível (tentativa inidônea de esbulho possessório) toda ocupação de terras sob tais pressupostos”.⁴

Mas não é só. Há um segundo aspecto, relacionado com a dogmática penal.

O tipo do art. 161, § 1.º, II, do CP (esbulho possessório para o qual teriam os réus se associado em quadrilha ou bando segundo a denúncia) exige não apenas o dolo, mas, também, o específico ânimo do agente de se apropriar do bem como se fosse seu. Exige, em suma, o *fin especial de agir* identificado com o desapossamento da vítima,⁵ ou, segundo a doutrina tradicional, o *dolo específico*.⁶

A jurisprudência e a doutrina são concordes em que, não havendo fim de esbulho, a mera turbção, ainda que pela *invasão* de terreno alheio, não caracteriza crime.⁷

(3) Nilo Batista. “Ocupações do MST e propriedade”, *Boletim do IBCCrim* 95/7, out. 2000. Sobre a necessidade de reconhecimento constitucional de um bem para que ele se torne um bem jurídico-penal, *vide*, também: Santiago Mir Puig. *El Derecho penal en el estado social y democrático de derecho*. Barcelona: Ariel Derecho, p. 163; José Miguel Zugaldia Espinar. *Fundamentos de Derecho Penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1993. p. 233-235; Luiz Regis Prado. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: RT, 1996. p. 69; Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. *Teoria constitucional do direito penal*. São Paulo: RT, 2000. p. 380.

(4) Nilo Batista, artigo citado.

(5) Celso Delmanto. *Código Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Renovar, p. 288; Alberto Silva Franco et alii. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: RT, p. 2.087; Álvaro Mayrink da Costa, op. cit., t. II, p. 247.

(6) E. Magalhães Noronha, op. cit., p. 310.

(7) Celso Delmanto, op. cit., *passim*; Álvaro Mayrink da Costa, op. cit., t. II, p. 245; HC 117.648, TACrimSP, 5.ª Câ., rel. Juiz Silva Franco, j. 19.10.1982, RT 570/327; Queixa-crime 260.381, TACrimSP, rel. Juiz Wilson Castejón, j. 18.08.1981, JUTACrim 70/213; TACrimSP, Recurso, rel. Juiz Oliveira Costa, RT 547/351.

No caso, nem de invasão se trata. É incorreta a utilização do verbo *invadir*, coincidente com o núcleo do tipo do delito mencionado, para se referir às ações dos sem-terra, que melhor se identificam com o verbo *ocupar*.

Neste ponto, inaceitável a assertiva do desembargador relator no sentido de que chamar de *ocupações* o que seriam *invasões* de terras seria eufemismo.

Trata-se, sim, de situações nitidamente distintas, inclusive sob a angulação civil: uma é ilegal (*invasão*); outra, legal (*ocupação*).

Pelo mesmo motivo, tem-se por equivocada a posição do relator – certamente não compartilhada pelo revisor, que deu contornos mais abrangentes à decisão absolutória – de que a atividade do movimento social em exame, embora não configure crime, “perturba a ordem pública e importa em ilícito civil”.

Ora, não se concebe considerar perturbadora da ordem pública uma atividade reivindicatória legal e constitucional. Pode ser perturbadora de governantes que não conseguem equacionar o problema fundiário ou de titulares de título de domínio que não imprimem função social às terras que detêm, não, porém, da *ordem pública* de um país democrático.

A intenção reiteradamente proclamada por grupos que ocupam terras que não cumprem sua função social é justamente pressionar o governo a desapropriá-las para fim de reforma agrária. Tudo é feito às claras, com aviso prévio, comunicação à imprensa e busca de apoio da população. Não poderia ser de outra forma, já que se trata exatamente de focar aquele pedaço de chão, apontando-o como enquadrável nos critérios legais permissivos da expropriação.

A prática se identifica com a tradição da desobediência civil,⁸ a ser respeitada no regime democrático.

Ajusta-se ao ordenamento jurídico, sendo “expressão do direito de cidadania”, como anteriormente proclamado em diversos votos pelo Min. Luís Vicente Cernicchiaro, no STJ.⁹

É claro que pode haver crime durante o ato de ocupação como pode haver crime em muitas situações da vida. Mas a ilicitude, aí, não estaria no ato coletivo e sim na ação individual de quem porventura desborde da finalidade manifesta do grupo que ocupa, protesta ou reivindica direitos.

Importa destacar, por fim, que o acórdão comentado, sobretudo pelo conteúdo do voto do Des. Celso Limongi, reitera uma lição que precisa ser divulgada mais e mais: é equivocado considerar *casos de polícia* – vendo ilegalidades sob a angulação da lei penal – conflitos informados pela questão agrária, não enfrentada pelas políticas públicas.

(8) José Carlos Garcia. *De sem-rosto a cidadão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 84.

(9) HC 5.574-SP, STJ, 6.ª T., julgado reproduzido por Roberto Delmanto Junior no artigo citado; HC 4.399-SP, STJ, 6.ª T., DJU 08.04.1996, em *Justiça e Democracia*, publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia, n. 2, RT, 1996, p. 322.